



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.955 - SP (2009/0219380-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **NAYLOR MALHEIROS CARLOS**

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 115 DO CP C.C ESTATUTO DO IDOSO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Se a pretensão aqui formulada não foi examinada pelo tribunal de origem, não pode ser enfrentada por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, sobretudo porque não constatada manifesta ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.955 - SP (2009/0219380-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NAYLOR MALHEIROS CARLOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado por defensor público em favor de NAYLOR MALHEIROS CARLOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 990.0811.7847/8).

Consta dos autos que a paciente foi condenada, em 12.12.2007, como incurso no art. 171 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto.

A defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o tribunal de origem negou provimento (fls. 17/24). O referido aresto transitou em julgado.

Pretende o impetrante, em síntese, que seja reconhecida, no caso, a ocorrência da prescrição intercorrente em favor da paciente, à luz do art. 115 do Código Penal combinado com o disposto no art. 1º da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Aduz que ao tempo da prolação da sentença a paciente tinha 64 (sessenta e quatro) anos.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 56/60).

O tribunal *a quo* prestou informações complementares, às fls. 67/77, destacando-se a notícia de que o mandado de prisão expedido em desfavor do ora paciente, nos autos desta ação penal, não foi cumprido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.955 - SP (2009/0219380-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 115 DO CP C.C ESTATUTO DO IDOSO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Se a pretensão aqui formulada não foi examinada pelo tribunal de origem, não pode ser enfrentada por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, sobretudo porque não constatada manifesta ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Razão não assiste ao impetrante.

A uma, porque a questão suscitada na impetração não foi analisada pelo tribunal de origem, o que impede sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO. EFEITO RESTRITO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se a pretensão aqui formulada, de alteração do regime prisional, não foi examinada pelo Tribunal de origem, não sendo objeto da apelação manejada pela Defesa, não pode ser enfrentadas por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Em se tratando de apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri, a análise da Corte estadual é restrita às razões da Defesa.

3. Por mais que o *habeas corpus* seja um dos remédios constitucionais mais importantes, deve o seu emprego submeter-se às hipóteses de cabimento. Ademais, o seu manejo imoderado desrespeita à lógica do sistema recursal, abastardando, ainda, o campo próprio da revisão criminal.

4. *Writ* não conhecido.

(HC 201.171/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17.5.2011, DJe de 8.6.2011)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JULGAMENTO DE APELAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode examinar a tese de insignificância da conduta do paciente se a matéria não foi submetida a exame das instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

2. Embora a apelação devolva ao Tribunal estadual toda a matéria objeto de controvérsia, a Defesa não pode formular *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça arguindo, somente aqui, qualquer tese, sem antes levar o tema a debate das instâncias inferiores. Tal interpretação afronta o princípio do duplo grau de jurisdição.

3. Cabe à Corte estadual, autorizada a examinar com profundidade as provas produzidas, verificar a reprovabilidade social da conduta do agente, as circunstâncias do crime, a capacidade econômica da vítima e outras questões cuja análise é imprescindível à aplicação do princípio em comento. Somente depois, tendo como base os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, pode o Superior Tribunal de Justiça avaliar a legalidade da decisão.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 108.886/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25.5.2010, DJe de 21.6.2010)

HABEAS CORPUS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI 10.409/2002. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL IMPETRADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação da questão relativa à nulidade, ante a não obediência ao rito da Lei 10.409/2002, pois por não ter sido objeto de exame pelo Tribunal de Origem, não pode ser analisada nesta Corte Superior, sob pena de incidir-se na vedada supressão de instância.

2. *Writ* não conhecido quanto a este ponto.

(HC 122.762/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23.6.2009, DJe de 31.8.2009)

A duas, por que não se vislumbra manifesta ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

A tese sustentada pelo impetrante não encontra ressonância na jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se depreende dos seguintes julgados:

PRESCRIÇÃO - IDOSO - ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL E LEI Nº 10.741/03. A completude e o caráter especial da norma do artigo 115 do Código Penal excluem a observação do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741/03 -, no que revela, como faixa etária a ser considerada, a representada por sessenta anos de vida. PRESCRIÇÃO - ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL - AFERIÇÃO DA IDADE NA DICÇÃO DA ILUSTRADA MAIORIA. Afere-se a idade do condenado, para definir-se a prescrição, na data da apreciação do mérito da ação penal. Ainda sob essa óptica, estando pendentes embargos declaratórios quando do implemento da idade, dá-se a incidência do preceito. Entendimento diverso do relator,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que leva em conta a faixa etária, para tal efeito, desde que completado o número de anos exigido em lei até o trânsito em julgado do decreto condenatório, nos termos de precedente do Plenário - Extradicação nº 591-0, por mim relatada, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 22 de setembro de 1995.

(HC 89.969/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 26.6.2007, DJe de 5.10.2007)

CRIMINAL. RHC. DIFAMAÇÃO. RÉU MAIOR DE 60 ANOS. ALTERAÇÃO DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL PELO ESTATUTO DO IDOSO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. O art. 1º do Estatuto do Idoso não alterou o art. 115 do Código Penal, que prevê a redução do prazo prescricional para o réu com mais de 70 (setenta) anos na data da sentença. Precedente. II. Não tendo ocorrido a prescrição, tendo em vista a não consumação do interregno previsto no Código Penal, inexistente o constrangimento ilegal afirmado na impetração. III. Recurso desprovido.

(RHC 16.856/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, julgado em 2.6.2005, DJ de 20.6.2005 p. 295)

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 10.741/2003. I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da *Lex Maxima*). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados. II - O Estatuto do Idoso não deve ser interpretado de forma ilimitada, de modo a alterar dispositivo legal específico do CP, referente à redução do prazo prescricional para o réu com mais de 70 (setenta) anos na data da sentença (art. 115, do CP). Ordem parcialmente concedida para anular a r. decisão condenatória unicamente quanto à dosimetria da pena, a fim de que outra seja proferida com nova e motivada fixação da reprimenda.

(HC 37.752/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 16.12.2004, DJ de 21.2.2005, p. 200)

Em remate, cabe invocar, ainda, um argumento de ordem sistemática, de marcante colorido político-criminal.

A recente reforma do Código de Processo Penal, viabilizada pela Lei 12.403/11, modificou a disciplina da prisão domiciliar, que passou a ser aplicável, no âmbito processual, dentre outras hipóteses, a pessoas com idade avançada. O patamar para o estabelecimento do caráter proveito do acusado não se vinculou ao critério cronológico trazido pelo Estatuto do Idoso, de 60 anos, mas, antes, foi fixada em 80 anos.

Destarte, a idade eleita pelo art. 1º da Lei n.º 10.741/2003 para caracterizar uma pessoa como idosa não representa um critério absoluto para a obtenção de benefícios relativos ao *status libertatis*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço da ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0219380-0

HC 152.955 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2562005 99008117847

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NAYLOR MALHEIROS CARLOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.